



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0022396-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é peticionário LUCIANO DE ARAÚJO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram a preliminar da PGJ e não conheceram da revisão criminal.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ZORZI ROCHA (Presidente), GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, PINHEIRO FRANCO, GERALDO WOHLERS E FARTO SALLES.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EDUARDO ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0022396-34.2024.8.26.0000

Peticionário: LUCIANO DE ARAÚJO JUNIOR

VOTO nº 32335

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. NÃO CONHECIMENTO.

I. Caso em Exame

Revisão criminal proposta por Luciano de Araújo Junior contra acórdão que manteve sua condenação por tráfico de drogas, buscando desclassificação para uso pessoal ou redução de pena.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se há erro ou contrariedade à evidência dos autos que justifique a revisão da condenação.

III. Razões de Decidir

A revisão criminal não comporta reanálise de provas ou rediscussão da causa, devendo haver erro evidente ou contrariedade clara à lei. O pedido não atende aos pressupostos do CPP, art. 621, não sendo uma segunda apelação.

IV. Dispositivo e Tese

Não se conhece da revisão criminal, conforme preliminar da PGJ.

Tese de julgamento: Revisão criminal não é cabível para reanálise de provas ou rediscussão de mérito.

Legislação Citada: Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*, c.c. art. 40, VI; CPP, art. 621.

Trata-se de **REVISÃO CRIMINAL** proposta por **LUCIANO DE ARAÚJO JUNIOR**, visando desconstituir V. Acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Criminal (Turma: Presidente Des. **Camilo Léllis**, Rel. Des. **Roberto Porto**, Des. Luís Soares de Mello e Des. **Euvaldo Chaib**), que negou provimento ao seu recurso, mantendo a condenação às penas de **4 anos, 10 meses, 10 dias de reclusão e 485 dias-multa**, regime fechado, como incurso na Lei nº 11.343/06, art. 33, *caput*, c.c. o art. 40, VI.

Alega, em síntese, contrariedade à evidência dos autos e ao texto de lei, postulando desclassificação ao delito do art. 28 e, subsidiariamente, redutor em grau máximo (2/3) e regime mais brando.

A **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo não conhecimento e, no mérito, indeferimento.

É o relatório.

A pretensão revisional não comporta conhecimento.

O questionamento do peticionário não se fixa em erro, teratologia ou quaisquer dos pressupostos autorizadores, valendo frisar que não há se confundir interpretação da prova, sua avaliação em face do contexto, com decisão sem lastro em elemento de convicção.

De igual modo, eventual contrariedade à evidência dos autos, ou a texto expresso de lei deve ser frontal e indubitável, não comportando rediscussão da causa, pois a revisão criminal não é uma segunda apelação.

No caso, o peticionário interpôs recurso, desprovido, inviabilizando-se nova reanálise.

Inexiste enquadramento ao CPP, art. 621.

Diante do exposto, **acolhe-se a preliminar da PGJ e não se conhece da revisão criminal.**

EDUARDO ABDALLA
Relator